

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO – RS

SETOR DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 085/2019

REGISTRO DE PREÇO

TIAGO DANIEL IZOLAN EPP, empresa privada no ramo de representações de brinquedos pedagógicos, com sede na cidade de Viamão – RS, neste ato representada por seu sócio gerente **EIDER THORMAN VENTURA FILHO**, brasileiro, divorciado, empresário, residente na cidade de Porto Alegre – RS, vem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 085/2019**, eis que, o produto apresentado pelas Empresas: 1) **FRANCIELE HAIDUK RIGO – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.760.614/0001-95, vencedora do certame; 2) **KALBRINK MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 05.760.614/0001-95, colocada em 2º lugar e 3) **LEO ITAMAR DE CASTRO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.852.197/0001-02, colocada em 3º lugar, referente ao **Item 38 - Carrinho para bebê berço passeio**, não corresponde ao descrito no edital, requerendo o recebimento e após análise seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

No dia 02/10/2019, foi realizada sessão pública de licitação, nos termos do Edital de Pregão Presencial n.º 085/2018, na modalidade Registro de Preço..

Ocorre que, as empresa recorridas: **FRANCIELE HAIDUK RIGO – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.760.614/0001-95, vencedora do certame; **KALBRINK MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 05.760.614/0001-95, colocada em 2º lugar e **LEO ITAMAR DE CASTRO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.852.197/0001-02, colocada em 3º lugar, DESCUMPRIRAM O EDITAL, apresentando o produto referente ao **Item 38 - Carrinho para bebê berço passeio**, os quais não apresentam as especificações mínimas do Edital, senão vejamos:

Descrição do Edital:

RECEBIDO
04 | 10 | 19

DOU FE 04 10 19
CARLOS T. BATISTA
PREGOEIRO OFICIAL

“Carrinho para bebê berço passeio Carrinho de fechamento ultracompacto com apenas uma mão, **alça telescópica para transportar de forma prática e sem esforço** e encosto reclinável tipo berço. Duas posições de inclinação do encosto incluindo a posição berço em conjunto com o apoio para os pés. Freios centralizados acionados com apenas um dos pés, manopla única com trava de fechamento ao alcance da mão, capota retrátil, cinto de 5 pontos com protetores acolchoados, 2 alturas para cinto, cesto de compras e barra frontal removível. Tecido fácil de limpar. Aprovado pelo INMETRO conforme a norma ABNT NBR 14.389 para crianças do nascimento aos 15 kg. Apoio para as pernas ajustável; Barra frontal removível; Capota retrátil; Manopla única acolchoada; Trava de fechamento; Cesto de compras; Garantia: 12 (doze) meses” (GRIFAMOS)

Segue a imagem do produto descrito no edital:



produto cotado pelo vencedor Franciele:

Imagem do produto ofertado pelo Requerido: VOYAGE/FIT



Como vemos claramente a Recorrida Franciele cotou a marca **VOYAGE/FIT**, que não atende as especificações mínimas do edital, POIS **NÃO TEM alça telescópica para transportar de forma prática e sem esforço.**

Imagem do carrinho apresentado pelas empresas colocadas em segundo lugar e terceiro lugar: modelo

P

Tutti Baby



Como vemos, o produto que atende o edital é o da Marca Cosco, no tocante a alça telescópica.

A Lei de Licitação versa que a proposta que desvia do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do art. 48 da lei 8.666/93, inciso X, do art. 4º da Lei 10.520/2002 e outros dispositivos.

Diz o art. 48 da Lei 8.666/93:

“ serão desclassificadas:

1. as propostas que não atendem às exigências do ato convocatório da licitação.

✍

2. o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.”

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.. Cabe aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital.

O princípio da vinculação ao Edital pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Como se vê claramente, a requerida não observou os procedimentos licitatório, em especial, a obrigatória observância do edital e dos princípios e normas legais.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer, a desclassificação das empresas, relacionadas no preambulo desde, **no tocante ao item 38**, em razão do descumprimento das exigências contida no edital, em fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e seja declara a empresa que apresente o produto que atenda a descrição do edital.

Requer ainda, seja exigidas da recorridas a apresentação de amostra do produto.

Termos em que
Pede Deferimento
Carazinho - RS, 02 de outubro de 2019.


TIAGO DANIEL IZOLAN EPP

CNPJ 32.076.501/0001-48